



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.107, DE 2021

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o artigo 305 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -  
Código de Processo Penal

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8045/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. VALTENIR LUIZ PEREIRA)**

Altera o artigo 305 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

Art. 1º O caput do art. 305 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305. Na falta ou impedimento do escrivão, a autoridade policial designará outro agente policial para a lavratura do auto, depois de prestado o compromisso legal”.

**JUSTIFICATIVA**

O Código de Processo Penal foi incluído no regramento pátrio no ano de 1941. Segundo o IBGE, nessa época o analfabetismo no Brasil era de 56%. Portanto, seria correto afirmar que, mesmo entre os policiais, não era muito comum encontrar pessoas com a habilidade básica de escrita suficiente para a formalização de peças jurídicas.

Com o tempo, a taxa de alfabetização da população brasileira saltou para os atuais 93,4%. Entre as polícias judiciárias tornou-se comum a exigência do curso superior para o ingresso dos servidores.

Uma vez que a problemática da capacitação dos profissionais das forças de segurança deixou de ser obstáculo para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o foco passa a ser o conhecimento necessário para a formalização da peça jurídica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216406836100>



Por mais estudado que uma pessoa seja, há de se considerar ser muito difícil o desempenho específico da função policial. É necessário que, além do conhecimento da escrita, o agente tenha a experiência de campo para evitar que imperfeições não anulem a peça formalizada.

Em função disso, a fim de aprimorar nosso ordenamento jurídico, é imperativo que hajam inovações que adaptem a lei à atual realidade brasileira.

Nesse sentido, com vistas a inserir essa mudança no Código de Processo Penal é que submeto ao crivo dos nobres colegas desta Casa de Leis a apreciação da proposta de Projeto de Lei de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216406836100>



\* C D 2 1 6 4 0 6 8 3 6 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX**  
**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

---

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.449, de 15/1/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação*)

---



---

**FIM DO DOCUMENTO**